Município de Ilha Comprida

GABINETE

OF.095/17-GB

Ilha Comprida, 31 de Março de 2017.

Excelentíssimo Presidente

Cumprimentando-o cordial e respeitosamente, vimos pelo presente anexar a MENSAGEM DE VETO, referente ao Projeto de Lei n° 023/2017.

Agradecendo a atenção, reiteramos nossos protestos de alta estima e consideração, subscrevendo-nos

Respeitosamente

MARIZE MAGALI VALOTA
Chefe de Gabinete

Exmo. Senhor
MAURISFRAN SANTOS DO NASCIMENTO
DD. Presidente da Câmara Municipal

MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ilha Comprida, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida, decidi vetar integramente, por invadir a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolver o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, o Projeto de Lei nº 023/2017, que institui a obrigatoriedade da reserva 40% de vagas em eventos culturais para artistas locais e/ou regionais, no município de Ilha Comprida.

Ouvida, a Procuradoria Jurídica do Município manifestou-se pelo veto ao projeto de lei, pela seguinte razão:

Razão do veto

"Portanto, à vista do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, a Câmara não está autorizada a legislar sobre o referido tema, providência que depende da apresentação de projeto de lei que é de iniciativa reservada ao Prefeito.

A reserva de lei de iniciativa do Poder Executivo, prevista na Lei orgânica do Municipio deve ser observada pelo Poder Legislativo, no respeito que se espera, na reserva legislativa fixada na LOM, sob pena de violação da harmonia existente entre os poderes, consagrado constitucionalmente.

Portanto, restando demonstrada a inconstitucionalidade da lei nº 1.368, de 20 de março de 2017, nos manifestamos pelo veto total, nos termos do art. 58 da Lei Orgânica do Municipio."

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Ilha Comprida.

Ilha Comprida, 30 de março de 2017.

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Prefeito do Municipio

Interessado: GABINETE DO PREFEITO

Assunto: Institui a obrigatoriedade da reserva de vagas em eventos culturais para artistas locais e/ou regionais (Projeto de Lei nº 023/2017)

PARECER

Trata o referido projeto, aprovado pelos N. Vereadores da Câmara Municipal de de Ilha Comprida, da obrigatoriedade da reserva de vagas em eventos culturais para artistas locais e/ou regionais (Projeto de Lei nº 023/2017), sob a autoria do Poder Legislativo.

Da competência privativa do Executivo

O projeto foi aprovado pelos Vereadores em sessão reaizada no dia 20-03-2017, no entanto, entendemos que de forma equivocada, pois a matéria do projeto é de competência exclusiva do Poder Executivo, vez que assim dispõe:

> **Art. 1°-** Fica reservado a artistas locais e/ou regionais, no mínimo 40% das vagas nos eventos culturais do município de Ilha Comprida, realizados, promovidos e/ou patrocinados pelo Poder Público.
>
> **§1°.** São considerados artistas locais as bandas, grupos de dança, cantores, rappers, DJ's, comediantes, circenses e congênres, que residam no Município de Ilha Comprida ou em um dos municípios inseridos na região do Vale do Ribeira.
>
> **§2°.** A ocupação das vagas será feita por artistas devidamente adastrados na Prefeitura Municipal de Ilha Comprida, através da Divisão de Cultura do município, os quais farão parte de uma lista a

ser disponibilizada no site da Prefeitura de Ilha Comprida, com dados dos integrantes, modalidade, conta enome do grupo ou artista, bem como posterores dados do contrato firmado;

Art. 2°- Fica dispensada a observância desta Lei, em casa de apresentações gratuitas em eventos de cunho assistencial ou quando não houver pagamento para as atrações.

Art. 3°- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4°- Esta Lei entrará em vigor na datade sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Como se observa, o referido Projeto de Lei 023/2017, aprovado como sendo Lei nº 1368, de 20 de março de 2017, versa sobre matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida, na Seção VI, Da Competência Privativa do Executivo, em seu art. 53, inciso IV, assim dispõe:

> **Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito, entre outros, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:**
>
> **(...)**
>
> **IV- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos municipais e pessoal da administração.**

Tratando-se de competência concorrente, cabe argüir a inconstitucionalidade da lei de iniciativa do Poder Legislativo municipal versando sobre matéria tributária e orçamentária, pois há previsão legal de que a matéria seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ocorre que, de início, verifica-se o vício de iniciativa, com a consequente afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Com efeito, é possível constatar-se a afronta ao art. 53 da Lei Orgânica do Muicípio de Ilha Comprida, pois lei de iniciativa parlamentar não poderia dispor sobre a forma de parcelamento do débito do município.

Na organização político-administrativa brasileira, o governo municipal apresenta funções divididas. O Prefeito é o responsável pela função administrativa, enquanto que a função básica da Câmara é a legislativa, ou seja, a edição de normas gerais e abstratas de conduta, que devem pautar toda atuação administrativa.

Como essas atribuições foram preestabelecidas pela Constituição, de modo a prevenir conflitos, qualquer tentativa de um Poder de exercer as atribuições de outro Poder tipifica nítida violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Ao aprovar o projeto de Lei nº 022/2017, dispondo obrigatoriedade de reserva de 40% das vagas dos eventos culturais do município, a Câmara de Vereadores invadiu a esfera de atribuições próprias do Poder Executivo, donde caracterizada a violação do art. 53 da Lei Orgânica do Muicípio de Ilha Comprida.

Portanto, à vista do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, a Câmara não está autorizada a legislar sobre o referido tema, providência que depende da apresentação de projeto de lei que é de **iniciativa reservada** ao Prefeito.

Não há dúvida de que a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional, por violar o disposto no art. 53 da Lei Orgânica do Muicípio de Ilha Comprida.

Abstraindo quanto aos motivos que podem ter levado a tal solução legislativa, ela se apresenta como manifestamente inconstitucional, por interferir na realização, em certa medida, da gestão administrativa do Município.

Com efeito, o diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.

A reserva de lei de iniciativa do Poder Executivo, prevista na Lei orgânica do Municipio deve ser observada pelo Poder Legislativo, no respeito que se espera, na reserva legislativa fixada na LOM, sob pena de violação da harmonia existente entre os poderes, consagrado constitucionalmente.

Portanto, restando demonstrada a inconstitucionalidade da lei nº 1.368, de 20 de março de 2017, nos manifestamos pelo veto total, nos termos do art. 58 da Lei Orgânica do Municipio.

S.M.J. este é o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município.

Ilha Comprida, 30 de março de 2017.

JOÃO FERREIRA DE MORAES NETO

Diretor do Departamento Jurídico

Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária –

OFÍCIO Nº 079 /2017 – CMIC/GP

Ref. AUTÓGRAFO Nº 022/2017

ILHA COMPRIDA/SP
21 DE MARÇO DE 2017

Assunto: encaminha.

Exmo. Sr. Prefeito,

Através do presente tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe o incluso **AUTÓGRAFO nº 022/2017**, correspondente ao **Projeto de lei Nº023/2017**, de autoria do poder legislativo, o qual foi aprovado por 8 (oito) votos favoráveis, na 7ª (sétima) Sessão Ordinária, da 1ª (primeira) Sessão Legislativa, da 7ª(sétima) Legislatura, Sessão esta realizada no dia 20 (vinte) de março de 2017 (dois mil e dezessete), o que faço nos termos do artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida para as providências necessárias.

Na oportunidade aproveito o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MAURISFRAN SANTOS DO NASCIMENTO
Presidente da Câmara

Ao Exmo. Sr.
Dr. GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR
D.D. Prefeito Municipal
ILHA COMPRIDA SP

AUTÓGRAFO Nº 022/2017

(Projeto de Lei nº 023/2017)

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA RESERVA DE VAGAS EM EVENTOS CULTURAIS PARA ARTISTAS LOCAIS E/OU REGIONAIS NO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Maurisfran Santos do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Ilha Comprida/SP, no uso das atribuições legais e com fulcro no dispositivo no inciso V do artigo 26 da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal em sua 7ª Sessão Ordinária, realizada em **20 de março 2017** aprovou, **por 08 (oito) votos favoráveis, o Projeto de Lei nº 023/17**, de autoria do Legislativo, com a seguinte redação.

Art. 1º- Fica reservado a artistas locais e/ou regionais, no mínimo 40% das vagas nos eventos culturais do município de Ilha Comprida, realizados, promovidos e/ou patrocinados pelo Poder Público.

§ 1º São considerados artistas locais as bandas, grupos de dança, cantores, rappers, DJ's, comediantes, circenses e congêneres, que residam no Município de Ilha Comprida ou em um dos municípios inseridos na região do Vale do Ribeira.

§ 2º A ocupação das vagas será feita por artistas devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal de Ilha Comprida, através da Divisão de Cultura do município, os quais farão parte de uma lista a ser disponibilizada no site da Prefeitura de Ilha Comprida, com dados dos integrantes, modalidade, conta e nome do grupo ou artista, bem como posteriores dados do contrato firmado.

Art. 2º- Fica dispensada a observância desta Lei, em caso de apresentações gratuitas em eventos de cunho assistencial ou quando não houver pagamento para as atrações.

Art. 3º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ilha Comprida/SP, 21 de março de 2017.

MAURISFRAN SANTOS DO NASCIMENTO
Presidente da Câmara